PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20040002/22

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-270402

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA REFERENTE A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PNE), CUJO ASSESSORIA SERÁ REALIZADA AOS LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS REFERENTES AOS ALUNOS, PROFESSORES, ESCOLAS ESTUDOS DE DEMANDAS EM ATENDIMENTO VISANDO APRIMORAR A QUALIDADE E À EXPANSÃO DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços Técnicos especializados a favor da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para fornecimento de licença de software*".

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III, e artigo 26, § único, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

> **Art. 25** - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> **Art. 13** - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> [...]
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

> **Art. 26 -**As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso II e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> [...]
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.

Assim, quando presente a singularidade do fornecimento de licença para sistema técnico, mormente se tratando em gestão de contabilidade, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos fornecimentos singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Vale ressaltar que a Empresa **QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA,** inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 40.626.204/0001-57, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA REFERENTE A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PNE), CUJO ASSESSORIA SERÁ REALIZADA AOS LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS REFERENTES AOS ALUNOS, PROFESSORES, ESCOLAS ESTUDOS DE DEMANDAS EM ATENDIMENTO VISANDO APRIMORAR A QUALIDADE E À EXPANSÃO DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

II – Contratado: QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA (CNPJ: 40.626.204/0001-57).

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus fornecimentos singular, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a empresa especializada na Contratação desta Assessoria se dá pela sua experiência em diversos segmentos pertinentes ao plano Municipal de Educação que engloba vários itens, tais como: Monitoramento do Fórum Municipal de Educação; Levantamentos Estatísticos referentes aos alunos, professores e escolas; Estudos de demandas em atendimento visando aprimorar a qualidade e á expansão do ensino no Município de Cachoeira do Piriá; Levantamento Financeiro dos Gastos da Secretaria Municipal de Educação: no que se diz respeito a entrada e saída de recursos e distribuição; Estudo de despesa por aluno e despesa por escola; Levantamento de demandas essenciais para o bom funcionamento das unidades escolares; Levantamento de docentes e capacitações e Manutenção de dados para o Observatório para o Plano Municipal de educação (PNE), ou seja, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

V - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto para outro município, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST.

VII - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada com larga experiência.

O valor mensal a ser pago é de R$ 14.280,00 (Quatorze mil, duzentos e oitenta reais) por 08 (oito) meses, totalizando um valor global de R$ 114.240,00 (cento e quatorze mil, duzentos e quarenta reais), conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna e Assessoria Jurídica para posterior ratificação Srª. Rosi Carmem Barbosa Cavalcante, Secretária municipal de Educação, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Cachoeira do Piriá-PA, 28 de abril de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA:67725830278

Assinado de forma digital por ANTONIO LUCENA DE SOUSA:67725830278

Antônio Lucena de Sousa
Presidente – CPL